

A AUSÊNCIA DE INCENTIVO À SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NA GRADUAÇÃO EM DIREITO: UM OBSTÁCULO À FORMAÇÃO PRÁTICA DO FUTURO JURISTA

THE LACK OF INCENTIVES FOR EXTRAJUDICIAL SOLUTIONS IN UNDERGRADUATE LAW COURSES: AN OBSTACLE TO THE PRACTICAL TRAINING OF FUTURE JURIST

LA FALTA DE INCENTIVOS PARA LA RESOLUCIÓN EXTRAJUDICIAL EN LA CARRERA DE DERECHO: UN OBSTÁCULO PARA LA FORMACIÓN PRÁCTICA DEL FUTURO JURISTA

Brayhan Lino Silva Caetano¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6702

Recibido: 20/07/2026 | Aceptado: 13/08/2026 | Publicación en línea: 20/08/2026.

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a ausência de incentivo aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos na graduação em Direito, identificando essa lacuna como um obstáculo significativo para a formação prática do futuro jurista. Inicialmente, analisa-se brevemente o contexto histórico e atual do ensino jurídico brasileiro, marcado por um modelo tradicional, dogmático e centrado na litigiosidade, que privilegia o conhecimento teórico em detrimento da prática e da interdisciplinaridade. Destaca-se que essa abordagem limita o desenvolvimento de competências essenciais para o exercício profissional contemporâneo, como a mediação, a conciliação e a arbitragem — instrumentos fundamentais para a pacificação social e para a efetivação do acesso à justiça. O artigo discute ainda o impacto negativo dessa lacuna na cultura jurídica e na sobrecarga do Poder Judiciário, enfatizando que a falta de preparo dos alunos para atuar nos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos é um dos fatores para a continuidade da cultura da judicialização excessiva que contribui para a morosidade do sistema judicial brasileiro. Por fim, ressalta-se a urgência da revisão dos currículos acadêmicos e das metodologias pedagógicas, com a incorporação efetiva das práticas autocompositivas, de modo a promover uma formação jurídica mais ampla, crítica e voltada para a resolução pacífica dos conflitos. A transformação do ensino jurídico é apresentada como caminho imprescindível para a construção de profissionais mais preparados e para o fortalecimento do acesso à justiça em um país marcado por desafios sociais e legais complexos.

Palavras-chave: Ensino Jurídico. Métodos Extrajudiciais. Formação Prática. Mediação e Arbitragem.

¹Especialista em Direito Civil, Escola Paulista de Direito (EPD), São Paulo, São Paulo, Brasil.
E-mail: brayhan_linoterra@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9970-4798>

ABSTRACT

This article aims to analyze the lack of incentives for extrajudicial methods of dispute resolution in undergraduate law courses, identifying this gap as a significant obstacle to the practical training of future jurist. Initially, the article briefly analyzes the historical and current context of Brazilian legal education, marked by a traditional, dogmatic, and litigation-centered model that prioritizes theoretical knowledge over practice and interdisciplinarity. It is noteworthy that this approach limits the development of essential skills for contemporary professional practice, such as mediation, conciliation, and arbitration — fundamental instruments for social pacification and effective access to justice. The article also discusses the negative impact of this gap on legal culture and the overload of the Judiciary, emphasizing that the lack of preparation of students to work in extrajudicial methods of dispute resolution is one of the factors for the continuation of the culture of excessive judicialization that contributes to the slowness of the Brazilian judicial system. Finally, we highlight the urgent need to review academic curricula and teaching methodologies, with the effective incorporation of self-composition practices, in order to promote broader, more critical legal education focused on the peaceful resolution of conflicts. The transformation of legal education is presented as an essential path to developing better-prepared professionals and strengthening access to justice in a country marked by complex social and legal challenges.

Keywords: Arbitration. Arbitral Award. Annulment Action. Judicial Challenge. Public Order.

RESUMEN

El presente artículo pretende analizar la falta de incentivos hacia los métodos extrajudiciales de resolución de conflictos en los estudios de Derecho, identificando esta carencia como un obstáculo significativo para la formación práctica del futuro jurista. En primer lugar, se analiza brevemente el contexto histórico y actual de la enseñanza jurídica brasileña, caracterizada por un modelo tradicional, dogmático y centrado en la litigiosidad, que privilegia el conocimiento teórico en detrimento de la práctica y la interdisciplinarietà. Cabe destacar que este enfoque limita el desarrollo de competencias esenciales para el ejercicio profesional contemporáneo, como la mediación, la conciliación y el arbitraje —instrumentos fundamentales para la pacificación social y para garantizar el acceso a la justicia—. El artículo analiza además el impacto negativo de esta carencia en la cultura jurídica y en la sobrecarga del Poder Judicial, haciendo hincapié en que la falta de preparación de los estudiantes para actuar en los métodos extrajudiciales de resolución de conflictos es uno de los factores que contribuyen a la persistencia de una cultura de judicialización excesiva, lo que a su vez contribuye a la lentitud del sistema judicial brasileño. Por último, se subraya la urgencia de revisar los planes de estudios y las metodologías pedagógicas, con la incorporación efectiva de las prácticas de autocomposición, con el fin de promover una formación jurídica más amplia, crítica y orientada a la resolución pacífica de conflictos. La transformación de la enseñanza jurídica se presenta como un camino imprescindible para la formación de profesionales mejor preparados y para el fortalecimiento del acceso a la justicia en un país marcado por complejos retos sociales y jurídicos.

Palabras clave: Enseñanza Jurídica. Métodos Extrajudiciales. Formación Práctica. Mediación y Arbitraje.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 apresenta como garantia fundamental dos cidadãos o acesso a justiça. No entanto, apesar dessa garantia e reconhecimento legal desse direito, o modelo tradicional do judiciário estatal enfrenta desafios relevantes, entre eles a morosidade, a sobrecarga do Poder Judiciário e a cultura de litígio enraizada na sociedade brasileira.

Nesse cenário, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, surgem como instrumentos eficazes e acessíveis para a promoção de uma justiça mais célere, participativa e resolutiva. Tais mecanismos favorecem a autonomia das partes, reduzem custos e contribuem para a pacificação social, ao permitir que os conflitos sejam solucionados por vias alternativas ao processo judicial tradicional.

Apesar de sua importância crescente, esses métodos ainda recebem pouco destaque na formação acadêmica dos estudantes de Direito. A graduação jurídica, em grande parte das instituições brasileiras, mantém um currículo dogmático, centrado em conteúdos teóricos e voltado majoritariamente à preparação para concursos públicos ou para o exercício da advocacia litigiosa. A prática conciliatória, dialógica e interdisciplinar, por sua vez, é muitas vezes negligenciada, o que compromete a formação integral do futuro jurista.

A ausência de incentivo à solução extrajudicial de conflitos no ambiente universitário representa, portanto, um obstáculo significativo à formação prática e crítica dos estudantes. A formação jurídica que desconsidera tais instrumentos contribui para a perpetuação de um sistema ineficiente e desconectado da realidade social.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo refletir sobre os impactos dessa lacuna no ensino jurídico, ressaltando a necessidade de reestruturação curricular e pedagógica, a fim de promover uma formação que valorize os métodos autocompositivos como componentes essenciais ao exercício da cidadania e da advocacia contemporânea.

O ENSINO JURÍDICO TRADICIONAL NO BRASIL

Conforme destaca Oliveira (2021), a linguagem jurídica é um dos fatores que dificultam a modernização do ensino jurídico, uma vez que distância o direito do cidadão. O aluno quando ingressa em uma sala de aula de direito - na maioria das vezes - não está preparado para o linguajar técnico jurídico. O professor, seguindo a cultura tradicional, pode se comunicar de forma complexa e com isso dificultar a conexão inicial do aluno com o universo jurídico, tornando a comunicação, que deveria ser uma ponte para o conhecimento, uma barreira para o estudante.²

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é um marco na formação acadêmica do estudante. A análise dos trabalhos realizados pelos alunos pode resultar em importantes constatações, com ela pode-se observar se o aluno apresenta as competências necessárias para realizar uma pesquisa científica com qualidade, se possui tendência a copiar e colar, sua conduta ética em relação ao plágio, e se consegue se aprofundar durante a exposição do assunto pesquisado, e ainda, o papel do professor orientado, na condução e estímulo da pesquisa acadêmica. A formação não deve se resumir ao ensino da elaboração de uma petição inicial e litigar judicialmente.³

Para Simões (2015), existe uma concepção de que atualmente existe uma crise no ensino jurídico brasileiro. No entanto, para ele, essa problemática não está restrita ao meio jurídico e na verdade é uma consequência de uma crise geral causada por alterações nos valores democráticos e políticos. A metodologia utilizada no direito ensina técnicas de interpretação e negligência o fenômeno jurídico em si.⁴

Nas palavras de Silva et al. (2021), sobre o ensino jurídico brasileiro:

De forma geral, o ensino jurídico no Brasil segue uma tradição que remonta à inauguração dos primeiros cursos jurídicos no país. Via de regra, nossos bacharéis são moldados nos bancos universitários de forma passiva, como verdadeiros receptáculos do conhecimento que lhes é passado por meio de uma relação hierarquizada, doutoral e não dialógica.⁵

² de Oliveira, R. R. F., & de Andrade, N. L. (2021). A Educação e o Ensino Jurídico no Brasil: um percurso na pandemia. *Brazilian Applied Science Review*, 5(2), 878-890. p. 5-6.

³ de Oliveira, R. R. F., & de Andrade, N. L. (2021). A Educação e o Ensino Jurídico no Brasil: um percurso na pandemia. *Brazilian Applied Science Review*, 5(2), 878-890. p. 6-7.

⁴ Simões, A. C. O ENSINO JURIDICO NO BRASIL: desafios e perspectivas para Século XXI. COMISSÃO EDITORIAL, 110. p. 117-118.

⁵ Silva, A. P. D., Fabiani, E. R., Feferbaum, M., Saldanha, A. H. T., Silveira, A. C. R. D., Silva, B. A. N. B., ... & Fonseca, V. C. (2021). Transformações no ensino jurídico. p. 10.

Portanto, o ensino jurídico no Brasil apresenta um cenário de desafios em relação à metodologia utilizada, costumes enraizados e certa estagnação na prática acadêmica.

O Modelo Baseado na Litigiosidade e nas Carreiras Públicas

O Brasil possui uma maior quantidade de cursos de direito a cada ano. A dinâmica de oferta de cursos, em crescimento contínuo, não alterou promoveu mudanças significativas em relação à abordagem dogmática do ensino, nem reduziu o distanciamento do direito às percepções de realidade social. Conceitos e práticas importantes, como a interdisciplinaridade, são deixadas de lado pelas instituições e pelos alunos. O estudante, motivado pela ideia de aprovações em concursos públicos ou pela simplificação da jornada jurídica, sente-se motivado em se desconectar cada vez mais da realidade social.⁶

Nesse sentido, torna-se urgente readequar o ensino jurídico, conforme destacam de Oliveira e de Oliveira Filho (2024):

Nesse viés, o convite à interdisciplinaridade mostra meios de promover uma educação jurídica democrática e emancipatória, que multiplique o conhecimento compartilhado pela articulação de diferentes saberes, com outras áreas do conhecimento humano, permitindo troca de experiências por meio dessa articulação, por questionar a segmentação desse conhecimento.⁷

O imaginário popular muitas vezes acredita e vê no curso de direito um agente transformador da realidade. Certamente o seria, mas a realidade do ensino faz com que bacharéis sejam entregues à sociedade e ao mercado de trabalho, sem o conhecimento suficiente e muitas vezes realmente despreparados para exercer adequadamente a nobre profissão. Cenário esse visível pela quantidade de reprovação no exame de admissão aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).⁸

A Constituição Federal de 1988 garante o acesso a justiça, mas o processo judicial deveria ser a última medida a ser tomada, após esgotamento dos métodos de tentativa extrajudicial de resolução do conflito. O processo judicial pode ser moroso, custoso e por vezes é utilizado de forma leviana, pelas partes e por parte dos profissionais. Tal conduta, por sua vez, reflete as

⁶ Gomes, L. C. M. O ensino jurídico no Brasil e sua crise atual. CONGRESSO. p. 5-7.

⁷ de Oliveira, M. V. X., de Oliveira, R. R. N., & de Oliveira Filho, E. D. G. (2024). Transversalidade e a cultura do diálogo: é possível um ensino jurídico de incentivo às práticas consensuais?. Prisma Jurídico, 23(2), 336-353. p. 4.

⁸ Gomes, L. C. M. O ensino jurídico no Brasil e sua crise atual. CONGRESSO. p. 12..

consequências de um ensino baseado em dogmática e falta de interdisciplinaridade, o foco que deveria ser a pacificação social, passa a ser o litígio.⁹

Breve Contexto Histórico

A Carta de Lei de 11 de agosto de 1827 instituiu os cursos de direito em São Paulo e Olinda, até essa data a formação em direito do Brasil obrigatoriamente começavam pela Faculdade de Direito de Coimbra. Com a sanção da Carta de Lei de 11 de agosto de 1827, o currículo do curso foi adaptado, contendo a previsão de que nos dois últimos anos do curso seria aplicado ao ensino de direito civil e comercial e da economia política e prática processual, respectivamente, tudo indica que tal modificação curricular possa ter sido consequência da proliferação de ideias vindas do iluminismo liberal.

Os cursos oferecidos nas cidades de São Paulo e Olinda deixaram de ser suficientes para atender as necessidades da população, o que gerou pressão da sociedade para retirada do monopólio da oferta de cursos, com a consequente possibilidade de criação de novas faculdades de Direito.¹⁰ Somente a partir de 1930 discussões sobre alterações curriculares do ensino jurídico começaram a ganhar força, após um século sem alterações. A visão científica foi negligenciada, pouco era o estímulo dado à promover visão crítica por parte dos alunos.¹¹

Para Martinez (2005), o ensino jurídico já era marcado pela aparência “industrial” do ensino jurídico:

Desse modo, isolada pelo paradigma científico positivista, a academia jurídica teve seu único espaço de desenvolvimento a norma legislada, por sua vez cerceada de codificações. Esse isolamento do conhecimento jurídico, aliado à metodologia meramente de transmissão do conhecimento, revelou uma constância “industrial” também por ordem científica. Como na “fábrica” de montagem dos antigos “Ford T”, essa seria a “standartização” da formação dos “bacharéis”, cuja atuação prática como futuros lentes, aplicadores e legisladores do Direito, teria como substrato a reprodução contínua do modelo liberal em ênfase na sociedade.¹²

Dessa forma, o ensino jurídico no Brasil foi construído inicialmente sob o modelo liberal,

⁹ Spengler, F. M., & Dornelles, M. (2021). Educar para a desjudicialização: a inclusão de práticas cooperativas no ensino jurídico. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, 14(33), e14288-e14288. p. 3-6.

¹⁰ Martinez, S. R. (2005). A evolução do ensino jurídico no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano, 10. p. 1-6.

¹¹ Rocha, S. C., Alves, R. T. M., & MUJAHED, D. U. (2016). O ensino juridico e a pedagogia historico critica. LEITE, Maria Cecilia Lorea; VAN-DoNEM, Jose Octavio; HENNING, Ana Clara Correa. *Contemporaneidade, imagens da justica e ensino juridico*. Sao Leolpodo: Casa Leiria. p. 315-319.

¹² Martinez, S. R. (2005). A evolução do ensino jurídico no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, ano, 10. p. 6.

ao longo do tempo poucas mudanças se concretizaram em relação ao tema, a visão do ensino jurídico como um negócio fortalece a manutenção desse estado.¹³

Ausência de Interdisciplinaridade e Formação Prática

Atualmente a sociedade é mais complexa e os conflitos entre os indivíduos demandam maior preparo e formas mais diversificadas para a pacificação social e resolução de litígios. Os mecanismos de soluções extrajudiciais de resolução de conflitos podem ser ferramentas efetivas em diversos litígios, com vantagens em relação ao judiciário estatal, como maior celeridade, menor custo e menor desgaste emocional durante o período de tratativas. A inclusão de métodos de autocomposição e extrajudicialização de conflitos na formação do aluno de graduação em direito é medida de extrema relevância para alcançar uma mudança em benefício da cultura do diálogo.

No exercício dos métodos extrajudiciais para a resolução dos conflitos, as partes envolvidas passam a ter maior autonomia na tomada de decisões, tendem a ficarem mais propensas à retomada do contato e possível entendimento das partes a longo prazo, e possibilidade aumentada de alcançar pacificação social em relação à outros métodos de resolução, como o próprio poder judiciário estatal.¹⁴

Sobre a transversalidade no estudo dos sistemas de autocomposição, de Oliveira e de Oliveira Filho (2024) defende:

Além disso, a transversalidade no estudo dos mecanismos de autocomposição de conflitos é capaz de oferecer aos alunos amadurecimento necessário para adquirir habilidades de analisar todos os aspectos inerentes aos conflitos sociais, permitindo a compreensão da sua complexidade, fato que não seria possível com o estudo dogmático e fragmentado de conteúdos apenas em disciplinas específicas.¹⁵

A forma do ensino do direito na atualidade ainda é pautada em algo próximo ao chamado ensino bancária, onde as informações são repassadas e a participação ativas é negligenciada. A transversalidade pode ser aplicada ao ensino jurídico brasileiro, desde que adotas ações

¹³ Martinez, S. R. (2005). A evolução do ensino jurídico no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano, 10. p. 15.

¹⁴ de Oliveira, M. V. X., de Oliveira, R. R. N., & de Oliveira Filho, E. D. G. (2024). Transversalidade e a cultura do diálogo: é possível um ensino jurídico de incentivo às práticas consensuais?. Prisma Juridico, 23(2), 336-353. p. 8-12.

¹⁵ de Oliveira, M. V. X., de Oliveira, R. R. N., & de Oliveira Filho, E. D. G. (2024). Transversalidade e a cultura do diálogo: é possível um ensino jurídico de incentivo às práticas consensuais?. Prisma Juridico, 23(2), 336-353. p. 12.

pedagógicas em conjunto com um currículo dinâmico, mais amplo e menos centrado em disciplinas específicas.

MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM)

A mediação e arbitragem são algumas das formas extrajudiciais de resolução de conflitos. Conforme abordado acima, a utilização desses mecanismos na solução de controvérsias pode apresentar benefícios em relação ao judiciário estatal. É necessário destacar que tanto a mediação quanto a arbitragem podem ser aplicadas quando o conflito versar sobre direitos disponíveis.¹⁶

A mediação é um mecanismo de solução de conflitos em que é atribuído à um terceiro imparcial o papel de mediar as partes conflitantes, o mediador auxilia as partes a estabelecerem diálogo para que possam conjuntamente decidir uma forma de lidar com a controvérsia¹⁷. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é conhecida como marco legal da mediação, estabelece os princípios norteadores do instituto no Brasil¹⁸.

Ainda que a mediação seja uma ferramenta relevante para desafogar o Judiciário, ela não deve ser vista como uma solução universal para todos os desafios do sistema judicial brasileiro. Conforme destaca Gustavo (2012), sua aplicação exige uma metodologia bem estruturada, considerando as particularidades regionais e a grande extensão territorial do Brasil, a fim de garantir uma maior padronização e efetividade desse instituto.¹⁹

Além da voluntariedade, para Neto (2010), outros princípios fundamentais da mediação incluem:

1. Imparcialidade: Nenhuma das partes deve ser favorecida em detrimento da outra, a neutralidade do mediador deve ser respeitada durante a mediação.
2. Confidencialidade: Para a manutenção de um ambiente seguro para o diálogo, nenhuma das informações debatidas durante a mediação devem ser tornadas públicas.

¹⁶ HAACK R.VI., N. I. C. O. L. E., & FREITAS NERY, S. O. P. H. I. A. (2019). DO CONFLITO AO CONSENSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO E DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, (231). p. 9.

¹⁷ Spengler, F. M., & Dornelles, M. (2021). Educar para a desjudicialização: a inclusão de práticas cooperativas no ensino jurídico. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, 14(33), e14288-e14288.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

¹⁹ Gustavo, H. B. A. (2012) A MEDIAÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. *Idb fdul*. nº 9, 5091-5115. 3-25.

3. Autonomia: Cabe as partes a tomada de decisões em relação a eventual acordo realizado durante a mediação, sem interferências de terceiros.
4. Cooperação: A mediação estimula a colaboração entre os envolvidos, visando um resultado que atenda aos interesses de ambos.
5. Celeridade: A agilidade deve ser um objetivo da mediação, proporcionando uma solução rápida para as partes.

Assim, a mediação, quando aplicada corretamente e em conformidade com seus princípios e objetivos, configura-se como uma ferramenta essencial para a construção de soluções mais eficazes e colaborativas na resolução de conflitos.

A arbitragem é um método extrajudicial de solução de litígios que proporciona maior celeridade, especialização e autonomia às partes. Trata-se de mecanismo de solução de conflitos que antecede a própria estrutura estatal. Desde a antiguidade, comunidades já recorriam a figuras de autoridade local para resolver disputas com base em costumes e valores morais, em vez de normas jurídicas escritas. Povos gregos e romanos institucionalizaram esse modelo. Na Grécia, já se utilizavam cláusulas compromissórias em tratados; em Roma, cidadãos comuns (*judex* ou *arbiter*) eram designados para julgar conflitos privados, com respaldo eventual do Estado. Com o tempo, a arbitragem passou por avanços e retrocessos, apesar disso, não deixa de ser um instituto importante e atual.²⁰

Diferentemente da mediação, na qual as partes mantêm autonomia para tomar decisões, na arbitragem, é o árbitro quem possui a autoridade para proferir uma decisão sobre o conflito para o qual foi designado. Nesse contexto, o árbitro deve atuar de forma neutra e observar a imparcialidade na execução de seus atos. Para submeter a controvérsia à arbitragem é necessário que ambas as partes envolvidas estabeleçam uma convenção arbitral, isso significa que de forma autônoma os interessados optam em fixar o sistema arbitral como o local onde serão dirimidas eventuais divergências da relação.

A partir da promulgação da Lei nº 9.307/1996, o Brasil demonstra uma progressiva aceitação e fortalecimento desse instituto, conhecida como Lei de Arbitragem, a normativa passou a dar força de título executivo às sentenças arbitrais, deixando assim de ser necessária a homologação judicial das decisões arbitrais.²¹

²⁰ Martins, P. A. B. (1999). *Arbitragem através dos tempos: obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil*. Coletânea In: A Arbitragem na Era da Globalização. Rio de Janeiro: Forense. p. 1-3.

²¹ BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996.

A Contribuição dos Métodos Extrajudiciais de Resolução de Conflitos para a Efetivação do Acesso à Justiça

A Constituição Federal de 88 garante o acesso à justiça como direito fundamental. 22 Desde a promulgação da Constituição até os dias atuais, o judiciário estatal passou a ter certa dificuldade em lidar com a quantidade expressiva de processos judiciais em andamento. Parte dessa sobrecarga se deve à cultura do litígio e da intensa judicialização de conflitos. Nesse sentido, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, exercem papel importante para a efetivação do acesso à justiça. O Código Civil de 2015, trouxe em seus artigos 165, 166, art. 190, art. 334, art. 515, a previsão da autocomposição como meio de resolução de litígios, muitas vezes mecanismo mais célere, adequado e com melhores resultados para as partes do que o próprio judiciário estatal, além de ser instrumento que contribui para o sistema judicial no tocante a diminuição de processos. 23

Para Spengler, (2019, p. 14), o acesso a justiça é:

O acesso à justiça é direito humano fundamental, previsto na Constituição Brasileira 1988, que gradativamente vem sendo oferecido a população. O fomento aos serviços de justiça gratuita possibilitam a aproximação do cidadão. Porém, muitos entraves ainda existem, dentre eles a falta de celeridade processual. 24

O acesso à justiça atualmente é garantido pela Constituição Federal de 1988. 25 Desde a promulgação da Constituição até os dias atuais, o judiciário estatal passou a ter certa dificuldade em lidar com a quantidade expressiva de processos judiciais em andamento. Parte dessa sobrecarga se deve à cultura do litígio e da intensa judicialização de conflitos. Nesse sentido, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, exercem papel importante para a efetivação do acesso à justiça. O Código Civil de 2015, trouxe em seus artigos 165, 166, art. 190, art. 334, art. 515, a previsão da autocomposição como meio de resolução de litígios, muitas vezes mecanismo mais célere, adequado e com melhores resultados para as partes do que o próprio judiciário estatal, além de ser instrumento que contribui para o sistema judicial no tocante a diminuição de

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²³ Spengler, F. M. (2019). A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Cidadania e acesso a Justiça, 5(2). p. 1-2.

²⁴ Spengler, F. M. (2019). A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Cidadania e acesso a Justiça, 5(2). p. 14.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

processos. 26

Para o autor, a autocomposição representa uma via eficaz de acesso à justiça, conforme se observa:

Em resumo, a autocomposição (especialmente aqui a judicial) possibilitaria a aproximação das partes, a reapropriação do litígio pelas mesmas e a hipótese de tratá-lo, mediante o auxílio de um conciliador/mediador, de forma direta, autônoma e responsável, produzindo respostas adequadas e exequíveis.

A principal vantagem nesse momento é a reeducação dos conflitantes, dando a eles a noção de que podem (e devem!) resolver seus conflitos de maneira direta e pacífica, sem a intervenção do Estado, ultrapassando o paradigma da sentença para implementar e consolidar o paradigma do consenso e da efetiva pacificação social. Essa é a forma ideal de acesso à justiça. 27

Acesso à justiça não significa necessariamente acesso ao Poder Judiciário, deve-se compreender esse direito de forma ampla, e atentando-se à seu objetivo. Atualmente, o cenário do judiciário, com estudado acima, é de morosidade, acúmulo de processos e muitas vezes judicializar pode trazer resultados insatisfatório para todas as partes envolvidas. Nesse sentido, os métodos de solução extrajudicial de conflitos se apresentam como novas formas de acesso e efetivação da justiça. 28

A desjudicialização surge como um instrumento de simplificação e eficiência, beneficiando inclusive, o judiciário estatal, conforme defende Benites (2024, p. 113):

Desta feita, a ferramenta da desjudicialização visa simplificar os procedimentos às partes, por um caminho consensual, ao passo que todos os envolvidos devem angariar esforços às alternativas eficazes e menos onerosas, frente à complexidade e às mudanças dinâmicas da sociedade, a fim de solucionar um maior número de litígios, com a satisfação plena dos envolvidos. 29

Para a efetivação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos como ferramenta de acesso à justiça, é necessário que haja mudança na cultura social, com a implantação de políticas públicas que incentivem a utilização de ferramentas como mediação, conciliação, arbitragem e mediação.

²⁶ Spengler, F. M. (2019). A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Cidadania e acesso a Justiça, 5(2). p. 1-2.

²⁷ Spengler, F. M. (2019). A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Cidadania e acesso a Justiça, 5(2). p. 12.

²⁸ BENITES, L. M. (2024). Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. Revista jurídica direito, sociedade e justiça, 11(17), p. 1.

²⁹ BENITES, L. M. (2024). Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. Revista jurídica direito, sociedade e justiça, 11(17), p. 113.

CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL

Práticas voltadas à negociação entre as partes se tornam cada vez mais necessárias, considerando a situação atual do Poder Judiciário, com sobrecarga de processos e morosidade na tramitação dos casos. A sociedade brasileira possui uma mentalidade que tende ao litígio e ao processo, desacreditando sua própria capacidade de diálogo e resolução de seus litígios. Os operadores do direito são figuras essenciais nessa mudança de postura em relação aos conflitos, a premissa da atuação contenciosa é um dos fatores que levam à essa atuação massivamente judicial.³⁰

Para Haack e Freitas Nery (2019, p. 8), existe atualmente um verdadeiro caos no Poder Judiciário e parte dos brasileiros veem as falhas estruturais do sistema judiciário como uma oportunidade de obter vantagens financeiras e processuais, em razão da percepção incorreta de que apenas uma das partes pode sair como vencedor, de outro lado profissionais também se beneficiam do litígio em larga escala, situações essas que levam ao modelo atual e continuidade do litígio em massa.³¹

Nesse sentido, a resistência à consolidação dos meios autocompositivos no Brasil está intimamente relacionada ao próprio perfil cultural da sociedade brasileira, marcada por práticas adversariais enraizadas. Como bem afirmam Haack e Freitas Nery (2019, p. 13):

Mas o contexto social em que estamos inseridos ainda não se mostra favorável ao pleno desenvolvimento das práticas autocompositivas. Vivemos em meio à cultura da litigiosidade, que se confunde com a própria cultura brasileira, já que não pode ser pensada como algo à parte, mas sim como perfeito reflexo da nossa realidade doentia – bélica, intolerante, extremista e individualista. Não seria possível, portanto, em meio a esse cenário, o perfeito desenvolvimento de ferramentas voltadas, essencialmente, ao diálogo e entendimento entre as partes, pois nossa mentalidade ainda não está orientada à busca por um acordo, mas sim por um vencedor³²

Sobre a importância da atuação estatal para a efetivação dos métodos consensuais, destacam Borges e Menegaz (2019, p. 16):

³⁰ HAACK R.VI., N. I. C. O. L. E., & FREITAS NERY, S. O. P. H. I. A. (2019). DO CONFLITO AO CONSENSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO E DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, (231). p. 7-8.

³¹ HAACK R.VI., N. I. C. O. L. E., & FREITAS NERY, S. O. P. H. I. A. (2019). DO CONFLITO AO CONSENSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO E DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, (231). p. 7-8.

³² HAACK R.VI., N. I. C. O. L. E., & FREITAS NERY, S. O. P. H. I. A. (2019). DO CONFLITO AO CONSENSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO E DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL. *Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, (231). p. 13

Assim, é necessária a consolidação de políticas públicas para incentivar e contribuir com a prática desses Mecanismos consensuais, atuando em três principais âmbitos: na formação e capacitação dos Mediadores e Conciliadores; na disseminação dessa nova cultura por toda a sociedade, informando a existência de uma via diferente do Poder Judiciário, oferecendo condições para que os indivíduos, em alcance horizontal, tenham acesso às informações e aos Mecanismos; e que os advogados também orientem seus clientes sobre a possibilidade de Mediação e de Conciliação, estando devidamente capacitados para atuar nestas sessões.

A superação da cultura da litigiosidade somente será possível mediante mudanças urgentes no currículo formativo dos cursos de Direito, com a integração interdisciplinar do ensino jurídico, bem como por meio de políticas públicas que estimulem e conscientizem a sociedade sobre as vantagens, a importância e o significado dos métodos extrajudiciais e autocompositivos de resolução de conflitos.

CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que a atual estrutura do ensino jurídico brasileiro ainda mantém um forte viés tradicionalista e dogmático, privilegiando o estudo teórico e a litigiosidade em detrimento do desenvolvimento de habilidades práticas e do incentivo aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Essa lacuna representa um obstáculo significativo para a formação integral do futuro jurista, que, ao concluir a graduação, encontra-se despreparado para atuar em um cenário jurídico cada vez mais complexo e dinâmico, no qual a mediação, a conciliação e a arbitragem desempenham papel fundamental. A cultura da sociedade brasileira em relação ao litígio e à judicialização tornam ainda mais relevante essa integração do ensino jurídico às práticas autocompositivas e extrajudiciais de resolução de conflitos.

A insuficiente inserção dessas práticas no currículo acadêmico não apenas limita o repertório técnico dos estudantes, mas também contribui para a perpetuação da cultura do litígio e da judicialização excessiva, que sobrecarregam o Judiciário e dificultam o acesso efetivo à justiça. É imprescindível, portanto, que as instituições de ensino revisem seus projetos pedagógicos, adotando uma abordagem interdisciplinar e prática, que fomente o conhecimento e a vivência dos mecanismos de solução extrajudicial de conflitos como instrumentos legítimos e eficazes de pacificação social e como ferramentas de efetivação do direito constitucional de acesso à justiça.

Além disso, a promoção desses métodos na graduação jurídica pode estimular uma mudança cultural mais ampla, preparando profissionais do Direito mais críticos, éticos e

conscientes de seu papel na construção de soluções pacíficas e sustentáveis para os conflitos sociais. A implementação de políticas públicas e normativas que incentivem essa reformulação curricular é fundamental para garantir uma formação jurídica alinhada às necessidades contemporâneas da sociedade brasileira.

Dessa forma, a implementação de políticas públicas voltada à conscientização quanto à importância dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, somadas à valorização da solução extrajudicial na graduação em Direito não deve ser vista apenas como um aperfeiçoamento acadêmico, mas como uma estratégia essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e para a efetiva transformação do sistema jurídico nacional.

REFERÊNCIAS

BENITES, L. M. (2024). Métodos alternativos de solução de conflitos e a sua função social. *Revista jurídica direito, sociedade e justiça*, 11(17), 104-116. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/8340/6070>. Acesso em: 05 de mai. de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

De OLIVEIRA, M. V. X., De OLIVEIRA, R. R. N., & De OLIVEIRA Filho, E. D. G. (2024). Transversalidade e a cultura do diálogo: é possível um ensino jurídico de incentivo às práticas consensuais?. *Prisma Juridico*, 23(2), 336-353. p. 4). Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/27035>. Acesso em: 26 de jun. de 2025.

De OLIVEIRA, R. R. F., & de ANDRADE, N. L. (2021). A Educação e o Ensino Jurídico no Brasil: um percurso na pandemia. *Brazilian Applied Science Review*, 5(2), 878-890. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/27105>. Acesso em 20 de jun. de 2025.

GOMES, L. C. M. O ensino jurídico no Brasil e sua crise atual. CONGRESSO. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/ensino_jur_luiz_m_gomes.pdf. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

GUSTAVO, H. B. A. (2012) A MEDIAÇÃO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Idb fdul. nº 9, 5091-5115. Disponível em: < https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/09/2012_09_5091_5115.pdf >. Acesso em: 24 de fev. 2025

HAACK R.VI., N. I. C. O. L. E., & FREITAS NERY, S. O. P. H. I. A. (2019). DO CONFLITO AO CONSENSO: UMA ANÁLISE PARADIGMÁTICA DA CULTURA DO LITÍGIO E DOS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS NO BRASIL. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, (231). p. 7-8. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/270182932.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

MARTINEZ, S. R. (2005). A evolução do ensino jurídico no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano, 10. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sergio-Rodrigo-Martinez/publication/266185959_A_EVOLUCAO_DO_ENSINO_JURIDICO_NO_BRASIL/links/54dbfa2a0cf2a7769d948080/A-EVOLUCAO-DO-ENSINO-JURIDICO-NO-BRASIL.pdf. Acesso em: 10 de mai. de 2025.

MARTINS, P. A. B. (1999). *Arbitragem através dos tempos: obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil*. Coletânea In: A Arbitragem na Era da Globalização. Rio de Janeiro: Forense. p. 1-3. Disponível em: <https://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/arbitragem-atraves-dos-tempos-obstaculos-e-preconceitos-sua-implementacao-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

MORAIS, L. R. D. (2018). A cultura do litígio no sistema jurisdicional cível brasileiro. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13425/1/221416144.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

ROCHA, S. C., Alves, R. T. M., & MUJAHED, D. U. (2016). O ensino juridico e a pedagogia historico critica.

LEITE, Maria Cecilia Lorea; VAN-DoNEM, Jose Octavio; HENNING, Ana Clara Correa. Contemporaneidade, imagens da justica e ensino juridico. Sao Leolpodo: Casa Leiria. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/38424596.pdf#page=315>. Acesso em: 26 de jun. de 2025.

SILVA, A. P. D., Fabiani, E. R., Feferbaum, M., Saldanha, A. H. T., Silveira, A. C. R. D., Silva, B. A. N. B., ... & Fonseca, V. C. (2021). Transformações no ensino jurídico. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Paloma-Mendes-Saldanha/publication/364149796_GAMIFICACAO_E_CRIATIVIDADE_PARA_A_FORMACAO_EM_DIREITO_NA_CIBERCULTURA/links/633c42c2ff870c55cefe2a93/GAMIFICACAO-E-CRIATIVIDADE-PARA-A-FORMACAO-EM-DIREITO-NA-CIBERCULTURA.pdf. Acesso em: 12 de jun. de 2025.

SIMÕES, A. C. O ENSINO JURIDICO NO BRASIL: desafios e perspectivas para Século XXI. COMISSÃO EDITORIAL, 110. Disponível em: https://www.fapeduca.com/_files/ugd/28f27c_5e6f7cb3a41d42ad9b2d38237e61847d.pdf#page=111. Acesso em: 19 de jun. de 2025.

SPENGLER, F. M. (2019). A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Revista Cidadania

e acesso a Justiça, 5(2). Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/9497/f08ff4bc72811bf11387a5a7b3f2b22e7f03.pdf>. Acesso em: 20 de jun. de 2025.

SPENGLER, F. M., & DORNELLES, M. (2021). Educar para a desjudicialização: a inclusão de práticas cooperativas no ensino jurídico. *Revista Tempos e Espaços em Educação*, 14(33), e14288-e14288. Disponível em: <https://ufs.emnuvens.com.br/revtee/article/view/14288>. Acesso em: 11 de jun. de 2025.